



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2012/GAB/CRE**

Porto Velho, 12 de março de 2012.

**Publicada no DOE nº 1935, de 14.03.12**

**SEM EFEITOS DEVIDO À REVOGAÇÃO DA IN Nº 004/10.**

Altera a Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE, de 3 de março de 2010, para restringir sua aplicação, majorar o valor mínimo da garantia exigida e dar outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS e o COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover adequações à Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE, de 3 de março de 2010, para restringir sua aplicação e majorar o valor mínimo da garantia exigida:

**D E T E R M I N A M**

Art. 1º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE, de 3 de março de 2010:

I – os artigos 1º e 2º:

“Art. 1º Esta Instrução Normativa institui e regulamenta o regime especial concedido em caráter individual, nos termos previstos no artigo 377 do RICMS/RO, solicitado ao Sr. Secretário de Finanças do Estado de Rondônia pelo contribuinte GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 08.597.504/0002-23 e com a Inscrição no CAD/ICMS-RO nº 00000001730606, estabelecido na Avenida Transcontinental, nº 4416, Bairro Riachuelo, na Cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, para atribuir-lhe a condição de substituto tributário nas operações e condições que especifica.

Parágrafo único. Fica instituído o Termo de Acordo conforme modelo constante no Anexo único, referente ao regime especial de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 2º Em substituição ao disposto no Protocolo ICMS nº 11/91, nas operações de entradas interestaduais em aquisições das mercadorias por ele abrangidas, destinadas ao estabelecimento do contribuinte identificado no artigo 1º, fica atribuída àquele contribuinte a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subseqüentes quando destinadas a estabelecimento de contribuinte ou a consumidor neste Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

Parágrafo único. O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado em conformidade com as disposições do Protocolo ICMS nº 11/91, aplicando-se a regra prevista no § 4º-B do artigo 27 do RICMS/RO.”

II – o “caput” do artigo 4º:

“Art. 4º Caberá ao contribuinte identificado no artigo 1º, beneficiário do regime especial, dar ciência ao remetente estabelecido em outra Unidade da Federação ao qual, originalmente, tenha sido atribuída pelo Protocolo ICMS nº 11/91 a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição nas operações a ele destinadas, acerca da assinatura do Termo de Acordo referido no inciso I do artigo 6º e do seu inteiro teor, bem como das demais disposições desta Instrução Normativa e da data de início de vigor do regime especial.”

III – o artigo 5º:

“Art. 5º O remetente, estabelecido em outra Unidade da Federação, das mercadorias de que trata o “caput” do artigo 2º, destinadas ao contribuinte beneficiário do regime especial previsto nesta Instrução Normativa, fica dispensado da condição de substituto tributário estabelecida no Protocolo ICMS nº 11/91, devendo emitir a Nota Fiscal Eletrônica com o CFOP apropriado.”

IV – o inciso II do artigo 7º:

“II – em valor equivalente à soma de 1 (um) mês de arrecadação, calculado com base na média dos últimos 3 (três) meses anteriores ao pedido, nunca sendo o valor da garantia inferior a 38.000 (trinta e oito mil) UPF/RO.”

V – o “caput” do artigo 9º:

“Art. 9º A concessão e a manutenção do regime especial de que trata esta Instrução Normativa é condicionada, sem prejuízo dos requisitos dispostos no artigo 10, à verificação preliminar de que o contribuinte interessado:”

VI – o inciso III do artigo 9º:

“III – não possua pendências na entrega do arquivo eletrônico de registros fiscais de operações e prestações (SINTEGRA), previsto no Capítulo III do Título VI, ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme disposto no §5º do Art. 406-C, ambos do RICMS/RO, quando exigidos.”

VII – o Anexo Único, conforme redação dada pelo Anexo Único desta Instrução Normativa;

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir à Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE, de 3 de março de 2010:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

I – o inciso IV ao artigo 6º:

“IV – da aplicação do regime especial não poderá resultar a redução do recolhimento do imposto pelo beneficiário a patamares inferiores ao valor médio de recolhimento realizado nos 12 (doze) meses que antecederem à formalização do Termo de Acordo, cujos valores serão corrigidos pela UPF, ou o indicador que vier a substituí-la, para fins de verificação desta condição.”;

II – o § 2º ao artigo 6º renomeando-se seu parágrafo único para §1º:

“§ 2º A Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual acompanhará de ofício a aplicação do regime especial e o atendimento das condições para sua fruição.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 3º da Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE, de 3 de março de 2010.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
Secretário de Estado de Finanças

**CARLOS ALBERTO DA SILVA**  
Coordenador-Geral da Receita Estadual Substituto

**SEM EFETOS**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2012/GAB/CRE – ANEXO ÚNICO

“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2010/GAB/CRE – ANEXO ÚNICO

TERMO DE ACORDO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 08.597.504/0002-23, CAD/ICMS-RO nº 00000001730606, PARA ADOÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO EM CARÁTER INDIVIDUAL, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 377 DO RICMS/RO, PARA ATRIBUIR-LHE A CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES QUE ESPECIFICA.

A SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato representada pelo Secretário de Estado de Finanças e pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e a empresa GEFIPLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA., estabelecida na Avenida Transcontinental, nº 4416, Bairro Riachuelo, na Cidade de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, com Inscrição Estadual nº 00000001730606 e CNPJ nº 08.597.504/0002-23, a partir desse momento designada ACORDANTE, neste ato representada \_\_\_\_\_, resolvem firmar o presente TERMO DE ACORDO, mediante o disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira - A ACORDANTE declara optar por assumir, na qualidade de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto incidente nas operações subseqüentes com as mercadorias abrangidas pelo Protocolo ICMS nº 11/91.

Cláusula Segunda - O regime especial será aplicado em substituição ao disposto no Protocolo ICMS nº 11/91, nas operações de entradas interestaduais em aquisições das mercadorias enumeradas naquele Protocolo promovidas pelo estabelecimento identificado na cláusula primeira, acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, quando o imposto não tenha sido previamente recolhido mediante GNRE conforme previsto no Protocolo ICMS nº 11/91.

§ 1º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado em conformidade com as disposições do Protocolo ICMS nº 11/91, aplicando-se a regra prevista no § 4-B do artigo 27 do RICMS/RO.

§ 2º O regime especial não se aplica às operações não acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica, hipótese em que deverão ser aplicadas as disposições do Protocolo ICMS nº 11/91.

Cláusula Terceira - Caberá à ACORDANTE dar ciência ao remetente estabelecido em outra Unidade da Federação ao qual, originalmente, foi atribuída pelo Protocolo ICMS nº 11/91 a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto na qualidade de sujeito passivo por substituição nas operações a ele



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

destinadas, acerca da assinatura deste Termo de Acordo e do seu inteiro teor, bem como das disposições da Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE e da data de início de vigência do regime especial.

Parágrafo único. Nas operações em que o remetente situado em outra Unidade da Federação tenha efetuado a retenção e recolhimento do imposto na condição de substituto tributário, conforme disposto no Protocolo ICMS nº 11/91, serão observadas as disposições daquele Protocolo, não cabendo qualquer restituição, ressarcimento ou alteração nos lançamentos efetuados, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

Cláusula Quarta - Quando aplicável o regime especial, o imposto calculado em conformidade com o parágrafo primeiro da Cláusula Segunda será lançado pela ACORDANTE, na qualidade de substituta tributária, em conta gráfica, no momento da saída da mercadoria de seu estabelecimento, obedecendo o prazo de pagamento previsto na alínea “a” do inciso V do artigo 53 do RICMS/RO.

Cláusula Quinta - Sem prejuízo das demais formalidades exigidas na Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE, a fruição do regime especial fica condicionada às seguintes condições:

I – as operações de entradas interestaduais em aquisições das mercadorias abrangidas por este regime especial deverão ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica;

II – o contribuinte deverá apresentar garantia constituída em favor do Estado de Rondônia, em uma das modalidades previstas na Seção V do Capítulo III do Decreto nº 13041, de 6 de agosto de 2007, nas condições estabelecidas na Cláusula Sexta.

III – da aplicação do regime especial não poderá resultar a redução do recolhimento do imposto pelo beneficiário a patamares inferiores ao valor médio de recolhimento realizado nos 12 meses que antecederem à formalização do Termo de Acordo, cujos valores serão corrigidos pela UPF, ou o indicador que vier a substituí-lo, para fins de verificação desta condição.

Parágrafo único. A fruição do regime especial é condicionada à cobertura válida pela garantia prevista no inciso II do “caput”, implicando o seu vencimento, sem renovação ou substituição, no cancelamento do regime especial.

Cláusula Sexta - A garantia de que trata o inciso II da Cláusula Quinta será constituída observando-se as seguintes características:

I – prazo de validade de 360 (trezentos e sessenta) dias;

II – em valor equivalente à soma de 1 (um) mês de arrecadação, calculado com base na média dos últimos 3 (três) meses anteriores ao pedido, nunca sendo o valor da garantia inferior a 38.000 (trinta e oito mil) UPF/RO.

§ 1º No que couber, a formalização da garantia observará os procedimentos previstos na Seção V do Capítulo III do Decreto nº 13041, de 6 de agosto de 2007.

§ 2º A garantia apresentada deverá ser renovada com antecedência mínima de 10 (dez) dias do seu vencimento, sendo a nova garantia apresentada em unidade de atendimento da Receita Estadual de jurisdição



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL**

fiscal do beneficiário, que a remeterá à Gerência de Tributação – GETRI para análise e inclusão de seus dados no SITAFE.

§ 3º O valor da garantia deverá ser complementado quando os recolhimentos médios do trimestre ultrapassarem 10% (dez por cento) do valor originalmente apresentado.

Cláusula Sétima – O não cumprimento das disposições do Termo de Acordo, da Instrução Normativa nº 004/2010/GAB/CRE ou da legislação tributária pelo beneficiário, implicará a revogação do regime especial mediante cancelamento deste Termo de Acordo, restabelecendo-se a sistemática prevista no Protocolo ICMS nº 11/91 a partir da data do cancelamento.

Cláusula Oitava - A fruição do regime especial não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título, exceto as previstas expressamente na legislação.

Cláusula Nona - O regime especial concedido poderá ser revogado por ato da Coordenadoria da Receita Estadual, unilateralmente, quando julgá-lo contrário aos interesses do Estado ou prejudicial aos controles tributários.

Cláusula Décima - Este Termo de Acordo entra em vigor na data de sua assinatura pelo Secretário de Estado de Finanças e pelo Coordenador-Geral da Receita Estadual e vigorará enquanto não for cancelado ou revogado.

Porto Velho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
ACORDANTE

Porto Velho, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Secretário de Estado de Finanças

\_\_\_\_\_  
Coordenador-Geral da Receita Estadual

